



Número: **0600827-11.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600537-36.2020.6.16.0116**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela Colectta Consultoria em Estatística e Dados Ltda em face da decisão do Juízo da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR. Representação - Impugnação de Pesquisa nº 0600537-36.2020.6.16.0116. Pesquisa registrada em 08/11/2020, sob nº PR-04450/2020, com data de divulgação em 14/11/2020, para o cargo de prefeito, no Município de Engenheiro Beltrão/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E DADOS LTDA (IMPETRANTE)	LUCAS AUGUSTO RILLO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MENDES (ADVOGADO)
Juiz Silvio Hideki Yamaguchi (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24238 416	04/02/2021 17:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600827-11.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO RILLO DA SILVA - SP450655, GUILHERME MENDES - SP379429

AUTORIDADE COATORA: JUIZ SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

IMPETRADO: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E DADOS LTDA**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR, apontada como autoridade coatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob PR-04450/2020 nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600537-36.2020.6.16.0116, ajuizada contra a empresa ora impetrante.

2. A impetrante sustenta:

- a) o cabimento do presente *mandamus* em razão da teratologia e ilegalidade que se reveste a decisão judicial atacada;
- b) que a pesquisa possui o adequado sistema de controle;
- c) que o sistema de registro de pesquisa eleitoral (Pesqele) não possui a funcionalidade necessária para a inserção de assinatura digital e que o estatístico responsável pela pesquisa está regularmente inscrito no CONRE;



d) que registrou pesquisa eleitoral cumprindo todos os requisitos legais e atendendo a todas as formalidades exigidas pela Justiça Eleitoral, não apresentando qualquer irregularidade quanto ao registro.

3. Ao final requereu a concessão da medida liminar para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04450/2020 e, no mérito, para que seja deferida a segurança pleiteada, decidindo pela legalidade da referida pesquisa.

4. No dia 15.09.2020 em plantão, o Des. Fernando Quadros da Silva deferiu a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos de representação nº 0600537-36.2020.6.16.0116.

5. Ato contínuo, a decisão liminar foi ratificada por este relator em 21.11.2020, nos seus exatos termos.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda de objeto.

II – Da decisão e seus fundamentos

7. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8. Conforme o relatório, a empresa impetrante alega que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº 04450/2020 preenche todos os requisitos, razão pela qual sua divulgação deve ser liberada.

9. Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, tem-se a perda do objeto da presente ação mandamental que buscava a divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições no município de Engenheiro Beltrão.

10. Neste sentido, houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito do presente mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito.

11. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

12. Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

13. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

